PROJETO DE LEI Nº 250 /2021.

Dispõe sobre a garantia de emissão de carteira de vacinação em sistema braille.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter carteira de vacinação confeccionadas em sistema braile ou em outro formato acessível.

Parágrafo único. Para garantia da acessibilidade às pessoas com deficiência visual, fica facultado à pessoa com deficiência visual a reemissão, substituição ou atualização de carteiras de vacinação já emitidas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de julho de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, II e III da Constituição Federal. Não por outra razão que em 2015 foi sancioanda a Lei Federal 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em muitos dos serviços públicos e privados ofertados, o deficiente visual tem como única opção confiar nas informações que lhe são passadas oralmente por prepostos dos estabelecimentos e repartições, que na prática não possuem qualquer validade, e podem levar os deficientes a equívocos e a interpretações erradas.

Neste sentido, o fornecimento de carteira de vacinação no sistema braile ou em outro método acessivel, , constitui meio de assegurar o pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana aos deficientes visuais, sobretudo o direito à saúde, nos moldes dos arts. 18 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial:

> **Art. 24, Estatuto da Pessoa com Deficiência.** *É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei*.
>
> **Art. 3º Estatuto da Pessoa com Deficiência.** *Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...)* ***V -*** *comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

Estando certa da compreensão dos nobres vereadores, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto.

Salvador, 20 de julho de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA